



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região

Ação Trabalhista - Rito Sumaríssimo 0001098-04.2023.5.10.0101

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 25/09/2023

Valor da causa: R\$ 13.487,40

Partes:

RECLAMANTE: EDMAR NUNES DE MORAIS

ADVOGADO: ELIDAMARIS DA SILVA ALBRECHT

RECLAMADO: SINDICATO DOS EMPREGADOS DE EMPRESAS DE SEG E VIG DO DF

ADVOGADO: ALLAN RODRIGO ARAUJO DE ABRANTES



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 10ª REGIÃO
1ª VARA DO TRABALHO DE TAGUATINGA - DF
ATSum 0001098-04.2023.5.10.0101
RECLAMANTE: EDMAR NUNES DE MORAIS
RECLAMADO: SINDICATO DOS EMPREGADOS DE EMPRESAS DE SEG E VIG
DO DF

RELATÓRIO

Dispensado, por tratar-se de ação que tramita sob o rito sumaríssimo, nos termos do artigo 852-I da CLT.

FUNDAMENTAÇÃO

EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA TERRITORIAL

O sindicato argui a incompetência territorial desta MM. Vara do Trabalho, ao argumento de que o autor desempenhava mandato sindical em Brasília, devendo o feito ser remetido a uma das varas do trabalho de Brasília.

Todavia, a exceção foi apresentada de forma intempestiva, visto que o sindicato foi citado em 09/10/2023, consoante AR de ID f201f7e (fl. 125) e a exceção foi arguida na peça de contestação em 30/10/2023, ou seja, quando já ultrapassado o prazo de cinco dias previsto no artigo 800 da CLT.

Não conheço da exceção de incompetência territorial apresentada, por ser intempestiva.

RECONDUÇÃO AO CARGO DE DIRETOR REGIONAL DE BASE

O reclamante relata que foi eleito pela categoria para exercer o cargo de diretor regional da base de Vicente Pires, com mandato previsto para o período de 14/02/2021 a 13/02/2025, passando a desempenhar o mandato sindical no período diurno.

Assevera que em 22/05/2023 recebeu convocação da diretoria geral para participar da reunião a realizar-se no dia seguinte, para tratar de assuntos gerais. Aduz que na referida reunião foi surpreendido com a decisão de que estava dispensado do cargo de diretor regional de base e desde 24/05/2023 está impedido de exercer o cargo de dirigente sindical, não podendo adentrar na sede da entidade para realização de suas atividades sindicais. Aponta que o presidente da entidade não detém poder para destituí-lo do cargo.

Requer a declaração de nulidade do ato de destituição do cargo realizado pelo presidente do sindicato, com a respectiva recondução ao cargo de diretor regional da base de Vicente Pires no período diurno para cumprir o mandato até 13/02/2025, com retomada das atividades sindicais normalmente.

Também pleiteia seja garantido o acesso às instalações e equipamentos do sindicato e o pagamento retroativo e garantido o pagamento futuro das vantagens pecuniárias pagas ao reclamante pelo reclamado enquanto exercia o mandato sindical.

Na defesa o reclamado explica que o reclamante continuou trabalhando em seu emprego de vigilante e no seu tempo livre exercia a função de dirigente sindical. Aponta que pagava uma ajuda de custo ao reclamante porque ele utilizava seu veículo particular para desempenhar sua atividade sindical.

Assevera que o conselho deliberativo do sindicato convocou reunião para o dia 23/05/2023 para tratar de assuntos gerais, no qual foi trazido à discussão a ocorrência de supostas condutas irregulares do autor, o qual estaria usando a estrutura do sindicato para fins inadequados.

Alega que foi oportunizada a palavra ao autor, o qual permaneceu em silêncio e, após deliberação, por votação unânime foi decidido que o autor “não mais realizaria as atividades sindicais no dia a dia do Sindicato, bem como, a suspensão do pagamento da ajuda de custo fornecida ao Reclamante, uma vez que não haveria necessidade da disponibilização do veículo do Obreiro para realização das atividades sindicais por ele exercidas”.

Insiste que não houve destituição do cargo do reclamante ou proibição para adentrar na sede do sindicato, estando o autor em pleno gozo do mandato, pelo que não haveria falar em recondução ao cargo ou pagamento de benefícios pecuniários.

Pontua que o artigo 521, b, da CLT proíbe o exercício simultâneo de mandato sindical e de emprego remunerado pela entidade sindical.

Analisa-se.

O reclamante proferiu os seguintes dizeres em seu depoimento pessoal, consoante resumo extraído da gravação da audiência:

“O depoente exercia o mandato sindical no turno diurno e trabalhava como vigilante na empresa à qual era vinculado no período noturno das 19h as 07h. O sindicato sabia que o reclamante trabalhava a noite e que não houve suspensão da prestação de serviços perante seu empregador durante o exercício do mandato. Não consegue exercer o mandato de dirigente sindical porque na reunião o depoente foi proibido de atuar em nome do sindicato. O reclamado marcou uma reunião com pauta de assuntos gerais, sendo que disseram que encontraram no status do WhatsApp do reclamante uma propaganda de vaga de emprego para PCD. O depoente de fato tirou uma foto de um banner com anúncio de emprego para vaga PCD na área de vigilância e postou no status do seu WhatsApp particular, sem se beneficiar por essa publicação. Na reunião os participantes disseram que concordariam com a decisão que fosse tomada pela direção do sindicato e não deram vez para o autor se manifestar. Na reunião disseram que o reclamante e o Sr. Rogério não atenderiam mais nada em nome do sindicato. Na reunião não disseram expressamente qual era a acusação em face do reclamante, mas apenas mencionaram a questão da sua publicação de vaga de anúncio de emprego para PCD no status. O reclamante nunca participou de pirâmide financeira e nem sabe do que isso se trata. Nunca ofereceu oportunidade de negócios para os vigilantes. Não conheço a empresa Gênesis aplicações. O depoente pode entrar nas instalações do sindicato, mas não pode exercer o mandato sindical. Na reunião mandaram devolver a chave da sala e foi proibido de exercer atividades pelo sindical. Essa proibição foi falada verbalmente e solicitou a ata da reunião, mas o presidente do sindicato negou. Solicitou outras vezes a ata da reunião para saber o motivo de ter sido impedido de continuar seu mandato, mas em todas as vezes teve o pedido negado.”

A primeira testemunha ouvida nos autos, Sr. Rogério Ferreira Nunes, afirmou o seguinte, consoante resumo da gravação do seu depoimento:

O depoente fez investimento na Gênesis investimentos, tendo conhecido a empresa por meio de propaganda no Youtube e não por indicação do reclamante. O reclamante também investia por meio dessa empresa. Não lembra se o reclamante já publicou no status sobre os investimentos da empresa Gênesis investimentos. Só ficou sabendo que o reclamante também investia por essa empresa quando o dinheiro dos investidores sumiu. O reclamado convocou uma reunião para tratar assuntos gerais e nela o presidente falou sobre sua trajetória pessoal e informou que o depoente e o reclamante estavam sendo devolvidos para a empresa e não exerceriam mais atividade sindical e não deu vez para se defenderem. O presidente do sindicato disse que ouviu que o reclamante e a testemunha participavam de investimentos. Na reunião disseram que estavam proibidos de resolver qualquer problema de trabalhador, fazer tratativas, porque a diretoria executiva já tinha decidido isso em uma reunião anterior. O sindicato pagava ajuda de custo para o reclamante em valor equivalente ao salário da categoria, auxílio combustível de R\$ 300,00 por semana e auxílio-alimentação diário, além de conserto de veículo quando necessário. O depoente estava suspenso de suas atividades na empresa, desempenhando apenas o mandato sindical. Até 2022 ficavam no sindicato das 07h as 18h e a partir de então passaram a ficar das 07h as 17h, além de trabalhar no turno do sindicato nos finais de semana. Já prestou serviço na área de lazer do sindicato com o reclamante, sendo responsáveis pela entrada e saída dos vigilantes no clube.

A segunda testemunha convidada pelo autor, Sr. Gilmar Pereira de Sá disse, em resumo, o seguinte:

A testemunha já foi filiada ao sindicato e delegado sindical no período de 2011 a 2019, salvo engano. O depoente não participou de nenhuma reunião ou assembleia na qual o reclamante tenha sido destituído do cargo ou impedido de exercer seu mandato. Não lembra bem se o reclamante começou o mandato de diretor de base no ano que o depoente entrou ou em outro período. O depoente não fez parte da diretoria do mandato a partir de 2021. Nos mandatos anteriores o reclamante já foi diretor de base e ele nunca fez propaganda para o depoente ou comentou sobre oportunidade de negócios. Não tomou conhecimento de nenhuma conduta do reclamante que fosse incompatível com o cargo de diretor de base.

Por fim, o informante trazido pelo reclamado, Sr. Melquisedeque Marques, prestou em suma as seguintes declarações:

“A direção do sindicato resolveu impedir o reclamante de fazer tratativas pelo sindicato devido a situações que estavam acontecendo dentro do sindicato, como pirâmides, plataformas digitais. A maior situação foi o reclamante estar envolvendo o sindicato em pirâmide financeira, vez que fazia isso dentro do sindicato e envolvendo trabalhadores. O reclamante aliciava os trabalhadores para participarem da pirâmide financeira enquanto estava dentro do sindicato. O informante chegou a alertar o reclamante de que isso era irregular e tem certeza de que o autor estava convidando os filiados. O informante recebeu mensagens de filiados que disseram terem sido convidados pelo reclamante a fazer investimentos na pirâmide financeira e de alguns que chegavam a fazer esse investimento. A reunião no sindicato foi convocada para tratar especificamente do assunto do reclamante. Houve uma reunião da diretoria executiva onde foi deliberado sobre o assunto. Na reunião da diretoria executiva participaram todos os integrantes da referida direção e o reclamante não participou. Na reunião executiva o reclamante não foi impedido de exercer o mandato, mas apenas de participar do dia a dia do sindicato, devido a quebra de confiança. Depois da deliberação da diretoria executiva a questão foi levada para a reunião ampliada, na qual houve a participação do autor. A decisão de proibir o autor de participar do dia a dia do sindicato ocorreu tanto na reunião da diretoria executiva quanto na reunião ampliada. Na reunião ampliada foi dado direito de defesa ao autor e ele não quis se pronunciar. No reclamado há diretores que não ficam no dia a dia do sindicato e eles não recebem ajuda de custo do sindicato. O reclamante e a testemunha Rogério já trabalharam juntos no sindicato, inclusive no sistema de plantões eles se ofereciam para tirar o plantão dos demais. O reclamante publicava propaganda do investimento até no status e chegou a chamar a diretora Juliana para participar do investimento e contou sobre as vantagens do negócio. Havia uma escala para trabalharem e o reclamante e Rogério sempre se ofereciam para serem escalados.”

Percebe-se que o reclamado não indicou na defesa qual teria sido a atitude praticada pelo reclamante que seria incompatível com o desempenho do mandato sindical. Ademais, o reclamado destacou na defesa que não houve destituição do cargo do reclamante, estando ele possibilitado de entrar nas instalações do sindicato e em pleno gozo do seu mandato.

Com efeito, a ata da reunião da diretoria geral, realizada em 23/05/2023 consigna que chegou ao conhecimento da diretoria que o autor estava aliciando filiados na área de lazer do sindicato, a fim de participarem de uma pirâmide financeira, além de fazer publicações sobre essa pirâmide financeira no status de sua rede social.

Consta nessa ata que a diretoria executiva realizou reunião antes de 23/05/2023 e nela decidiu devolver o reclamante e o diretor regional de base, Sr. Rogério, para suas respectivas empresas. Relata que foi dada a palavra ao autor, mas ele permaneceu silente. Na referida reunião a diretoria geral adotou a seguinte decisão:

“1) A partir de hoje os Diretores Edmar Nunes Moraes e Rogério Ferreira Nunes estão impedidos de representar e/ou de fazer qualquer tratativa em nome do Sindicato, a partir de amanhã 24 de maio de 2023, 2) o diretor Edmar Nunes Moraes vai ficar na Empresa Essencial até o cumprimento do seu mandato e não mais a disposição dessa Entidade Sindical, 3) o sindicato vai a partir de amanhã 24 de maio de 2023 devolver o diretor Rogério Ferreira Nunes a sua empresa Griffó Segurança.” (ID ba5c11a – fl. 163).

Inicialmente percebo que a ata da reunião realizada pela diretoria geral não consigna expressamente que o autor foi destituído do cargo de diretor regional da base de Vicente Pires, mas ao mesmo tempo inviabiliza o desempenho do mandato porque o impede de representar e/ou de fazer tratativas em nome do sindicato e que não estaria mais a disposição da entidade sindical.

Ora, se o autor está proibido de representar o sindicato ou fazer tratativas em nome dele, o que antes presume-se ter sido permitido, significa que houve esvaziamento de suas funções, estando o autor apenas formalmente investido no mandato sindical, sem efetivamente poder desempenhá-lo. Ou seja, na prática, o autor foi destituído do seu cargo, por órgão incompetente para tomar essa decisão.

Isso porque o artigo 20, IV, do Estatuto do reclamado dispõe que essa atribuição é da Assembleia Geral:

“A Assembleia Geral, órgão máximo do sindicato compete:

(...).

IV – Decidir sobre a exclusão dos associados, afastamento e perda de mandato de diretores, delegados sindicais e representantes do sindicato;

(...)." (ID 24a1b39 – fl. 46).

Não se tratou de uma simples aprovação ou cancelamento de diretores, a ser decidida pelo Conselho Deliberativo do sindicato, como afirmado na defesa. Vale ressaltar que sequer existe o artigo 21, IV, no Estatuto Social que autorizaria essa decisão, como foi apontado na contestação.

Nesse ponto, cabe mencionar que a defesa não foi clara ao suficiente sobre a possibilidade de continuidade de desempenho do mandato sindical quando o dirigente sindical é “devolvido” para a empresa de origem.

Essa foi uma questão que foi levantada em audiência de instrução, de que haveria diretores de base que desempenhavam o mandato sem necessariamente permanecer no sindicato, mas essa não foi uma argumentação trazida de forma explícita ou implícita na contestação, não podendo ela ser levada em consideração pelo Juízo.

Nem mesmo qual falta seria imputada ao reclamante foi indicada na defesa, a fim de viabilizar o exercício do direito ao contraditório e o próprio direcionamento para busca da verdade real na instrução processual pelo Juízo.

Ainda, na audiência de instrução o reclamado requereu e o Juízo concedeu prazo para juntar aos autos documentos que demonstrariam que o autor estaria oferecendo oportunidade para os filiados participarem de pirâmide financeira, sendo que o réu sequer juntou as provas por ele requeridas.

Assim, tem-se que não houve indicação da falta cometida pelo autor que seria incompatível com o exercício do mandato sindical, tampouco prova robusta de que o autor estivesse aliciando filiados para cair em golpe de pirâmide financeira (fato trazido apenas na audiência de instrução), visto que a testemunha trazida pelo sindicato foi ouvida na qualidade de informante, de modo que suas declarações não possuem o mesmo valor probatório de uma testemunha compromissada.

Além de tudo isso, o impedimento para o autor desempenhar o mandato sindical se deu por decisão do órgão que não detém essa competência, conforme estatuto social do réu e não houve explicação na defesa e prova de que seria possível o autor continuar desempenhando o mandato mesmo sem poder adentrar no sindicato.

Ressalta-se que não se trata do caso de incidência do artigo 521, b, da CLT, porque o reclamante não é empregado do sindicato. Não há acúmulo da função de empregado do sindicato e de dirigente sindical.

Por todos esses motivos, **acolho o pedido para declarar a nulidade da decisão adotada pela diretoria geral na reunião realizada no dia 23/05/2023 no que tange ao impedimento de o autor representar e/ou de fazer qualquer tratativa em nome do sindicato.**

Ainda, **determino a recondução do autor ao cargo de Diretor Regional da Base de Vicente Pires, no período diurno, garantido o acesso às instalações e equipamentos do sindicato que eram liberados antes da reunião do dia 23/05/2023, enquanto perdurar seu mandato, cuja obrigação deverá ser cumprida no prazo de 15 dias, independentemente do trânsito em julgado, sob pena de multa de R\$ 1.000,00 por dia, limitada a 30 dias.**

Defiro a continuidade do pagamento da ajuda de custo ao reclamante, no mesmo patamar do que era pago antes de 23/05/2023, a partir da recondução efetiva para o cargo de dirigente sindical, enquanto perdurar o mandato sindical do reclamante.

Como no período de 24/05/2023 até a recondução não houve desempenho de mandato sindical efetivo pelo autor e tendo em vista que a ajuda de custo não é uma parcela salarial, já que não há vínculo de emprego entre as partes, não houve dispêndio do veículo do autor com a atividade sindical, pelo que **julgo improcedente o pedido de pagamento de parcelas vencidas da ajuda de custo de 24/05/2023 até a recondução.**

LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ

-

Indefiro o pedido de aplicação da pena por litigância de má-fé formulado pelo reclamado, eis que não restaram caracterizadas nenhuma das condutas censuradas no artigo 80 do CPC, nem qualquer violação à ética processual, bem como não foi levantado nenhum incidente processual descabido ou contrário à legislação, tendo o autor apenas usado o direito de ação que lhe é constitucionalmente assegurado, não havendo comprovação de ocorrência de má-fé processual.

JUSTIÇA GRATUITA

O artigo 99 do CPC, aplicável subsidiariamente por força do artigo 15 do CPC, permite que a pessoa natural deduza pedido de justiça gratuita com a simples declaração de hipossuficiência, sem necessidade de prévia comprovação de tal estado.

Desse modo, tendo o reclamante declarado sua impossibilidade de arcar com os custos do processo sem prejuízo de seu sustento, defiro a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA E IMPOSTO DE RENDA

Não parcelas de natureza salarial concedidas nesta sentença, pelo que não haverá incidência de encargos previdenciários e fiscais sobre a condenação.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Considerando a sucumbência recíproca, defiro o pagamento dos honorários advocatícios para ambas as partes, no importe de 10% sobre o valor da condenação em prol da parte autora e de 10% sobre o valor dos pedidos em que o reclamante foi sucumbente, em prol da parte reclamada.

Para elaboração dos cálculos dos honorários advocatícios em favor da ré, observe-se a soma dos valores dos pedidos em que a parte reclamante não logrou êxito na ação. Para o cálculo dos honorários advocatícios da parte autora observe-se o valor a ser liquidado da parcela deferida na sentença.

Entretanto, tendo em vista a concessão do benefício da justiça gratuita ao reclamante (art. 5º, LXXIV, da Constituição), a obrigação de pagamento dos honorários advocatícios ficará sob condição suspensiva de exigibilidade, podendo ser executado tão somente se, no prazo de dois anos a contar do trânsito em julgado, o credor demonstre que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos, extinguindo-se a obrigação caso ultrapassado esse prazo (inteligência dos artigos 98, § 3º, do CPC e 765-A, § 4º, da CLT e do Verbete nº 75/2019 do TRT da 10ª Região).

DISPOSITIVO

Posto isso e considerando o mais que dos autos consta na reclamação trabalhista nº 0001098-04.2023.5.10.0101, proposta por EDMAR NUNES DE MORAIS em face de SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA DO DISTRITO FEDERAL – SINDESV/DF, decido: não conhecer a exceção de incompetência territorial, além de julgar PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS para, declarando a nulidade da decisão adotada pela diretoria geral na reunião realizada no dia 23/05/2023 no que tange ao impedimento de o autor representar e/ou de fazer qualquer tratativa em nome do sindicato, condenar o reclamado ao cumprimento das seguintes obrigações:

a) determinar a recondução do autor ao cargo de Diretor Regional da Base de Vicente Pires, no período diurno, garantido o acesso às instalações e equipamentos do sindicato que eram liberados antes da reunião do dia 23/05/2023, enquanto perdurar o mandato sindical, cuja obrigação deverá ser cumprida no prazo de 15 dias, independentemente do trânsito em julgado, sob pena de multa de R\$ 1.000,00 por dia, limitada a 30 dias.

b) proceder com a continuidade do pagamento da ajuda de custo ao reclamante, no mesmo patamar do que era pago antes de 23/05/2023, a partir da recondução efetiva ao cargo de dirigente sindical, enquanto perdurar o mandato sindical do reclamante.

Improcedentes os demais pedidos.

Defiro os benefícios da justiça gratuita ao reclamante.

Honorários de sucumbência na forma prevista na fundamentação.

Tudo nos termos e limites constantes da fundamentação, a qual passa a fazer parte integrante desse dispositivo, como se nele estivesse integralmente transcrita.

Custas pelo reclamado, no importe de R\$ 67,44, calculadas sobre o valor arbitrado provisoriamente à condenação, R\$ 3.371,85.

Intimem-se as partes.

Nada mais.

BRASILIA/DF, 09 de maio de 2024.

ANGELICA GOMES REZENDE

Juíza do Trabalho Substituta



Assinado eletronicamente por: ANGELICA GOMES REZENDE - Juntado em: 09/05/2024 18:23:59 - 3f3b44a
Certificado por TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 10 REGIAO:02011574000190
<https://pje.trt10.jus.br/pjekz/validacao/24050918232753600000040686051?instancia=1>
Número do processo: 0001098-04.2023.5.10.0101
Número do documento: 24050918232753600000040686051